



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.002814/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.548 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2021
Recorrente FUNDAÇÃO HERMÍNIO OMETTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 23/10/2004 a 16/05/2005

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADES BENEFICENTES. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DISCUSSÃO JUDICIAL. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA.

Transitada em julgado sentença proferida em Mandado de Segurança que anulou ato cancelatório de isenção/imunidade de contribuições à seguridade social e afastou intempestividade que motivou o indeferimento de pedido de renovação de certificado da entidade beneficente de assistência social, impõe-se o cancelamento do auto de infração lavrado com fundamento na ausência de certificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos até o julgamento em primeira instância, adoto o relatório da decisão recorrida, abaixo reproduzido:

Trata-se de Auto-de-Infração de obrigação principal — AI/DEBCAD nº 37.170.706-4 - constituído em face da empresa acima identificada relativas às contribuições devidas às outras entidades ou fundos, ditas 'terceiros', quais sejam FNDE INCRA, SESC E

SEBRAE, atinentes às parcelas devidas pela empresa em razão da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados que lhe prestaram serviços, apuradas pelo exame das folhas de pagamento.

Informa o relato fiscal que tais contribuições, lançadas de ofício, decorreram do fato de o contribuinte informar-se, nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIPs, como Entidade Beneficente de Assistência Social, código do Fundo de Previdência e Assistência Social — FPAS 639, em gozo de isenção de filantropia. No entanto, tal isenção foi cancelada através de Ato CANCELATÓRIO de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais nº 21.424.1/003/2006 lavrado pela então Delegacia da Receita Previdenciária em Campinas (SP), com efeitos a partir de 23/10/2004.

Aduz o sobredito relato que o contribuinte gozou do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social — CEAS no período de 23/10/1998 a 22/10/2001 quando então protocolou, tempestivamente em 22/10/2001 e intempestivamente em 17/05/2005, seu pedido de renovação do Certificado, sem análise conclusiva da documentação pelo órgão responsável. Ainda, que na esteira da Medida Provisória — MP 446 de 07 de novembro de 2008 o contribuinte obteve a renovação da sua Certificação para os períodos de 23/10/2001 a 22/10/2004, 17/05/2005 a 16/05/2008 e de 17/05/2008 a 16/05/2011.

Informa ainda a autoridade fiscal que o contribuinte propôs ação judiciária de nº 2006.61.05.010454-0 junto à 6ª Vara Federal de Campinas na qual pediu e obteve a anulação daquele ato cancelatório com o fito de restabelecer a fruição da imunidade para o período a partir de 23/10/2004, no entanto teve indeferido seu pedido para não recolher os tributos previdenciários. Tal processo encontra-se em fase de Recurso, conforme certidão apresentada pelo próprio contribuinte.

Diante do exposto, conclui a fiscalização, e considerando ainda que o Ministério Público Federal obteve decisão liminar junto ao processo 2008.34.00. 038314-4 que autoriza o lançamento de todos os créditos devidos à Seguridade Social, constituiu-se o presente crédito tributário com o fito de prevenir a ocorrência da decadência do direito de lançá-lo, restando o presente Auto, no entanto, sobrestado junto à Equipe especializada até o deslinde do litígio judicial, findo o qual será dado prosseguimento em cobrança ou cancelado o débito.

Acresça-se que o crédito tributário encontra-se constituído em dois períodos distintos, consubstanciados em Autos igualmente distintos para o período de 23/10/2004 a 16/05/2005, não coberto pelo CEAS, calculado proporcionalmente nos meses fracionados e outros, onde lançam-se período com cobertura da Certificação trazida pela já citada MP 446/2008, a partir de 17/05/2005 até 31/12/2007.

O crédito tributário aqui constituído engloba o período compreendido entre as competências outubro de 2004 a maio de 2005 e importa em R\$ 1.011.475,38 (Um milhão, onze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos), composto pelo valor originário acrescido de juros e multa de mora, consolidado em 28/10/2009.

O contribuinte protocolou impugnação onde alega, em síntese, que:

i) identifica a Impugnante, a forma de sua constituição, seus objetivos e finalidades institucionais, suas qualificações, a forma de sua administração e de aplicação dos seus recursos, seu patrimônio, bem como lista as certificações cujo conjunto lhe asseguram o reconhecimento de seu direito à imunidade tributária quanto ao pagamento de impostos e contribuições para a Seguridade Social;

ii) quanto a sua Certificação de Entidade Beneficente, assevera que desde a obtenção originária vem sistematicamente requerendo e renovando trienalmente o aludido certificado, conforme processos administrativos que explicita, tendo como supedâneo a Resolução CNAS nº 03, de 23 de janeiro de 2009;

iii) quanto ao Ato CANCELATÓRIO 21.424.1/003/2006 diz que, em função da demora da análise de seu primeiro pedido de renovação do Certificado pelo Conselho Nacional de Assistência Social — CNAS, acabou por equivocar-se e requerer intempestivamente seu

segundo pedido de renovação, fato este que redundou naquele Ato; no entanto, assevera, impetrou junto a 6ª Vara Federal de Campinas o Mandado de Segurança nº 2006.61.05.01454-0, o qual resultou em sentença resolutiva de mérito em concessão à segurança pleiteada que anulou o referido Ato; reputa equivocada o entendimento fiscal que constituiu o presente lançamento sob o argumento de que sobre a nulidade obtida judicialmente pende recurso, posto que este foi recebido no seu efeito devolutivo; nessa esteira, reputa nulo o presente Auto uma vez que baseado naquele Ato CANCELATÓRIO judicialmente anulado, em cuja sentença restabelece-se a fruição da imunidade advinda do Ato Declaratório nº 216 3 1.0/012 entendendo haver, no caso, desobediência a decisão judicial exequível;

iv - por outro giro, entende que nunca deixou de ser portadora do CEAS/CEBAS pois inexiste qualquer cancelamento de seu Certificado por parte do CNAS; cita o Parecer CJ nº 2.272 da Consultoria do MPS, bem como o Parecer nº 2.575/2005 para corroborar este seu entendimento; admite que houve lacuna na renovação dos Certificados, entre 23 de outubro de 2004 a 16 de maio de 2005, nunca em período superior a este, mas invoca com relação a referida lacuna a existência de decisão judicial vigente afastando-a;

v - quanto à Medida Provisória nº 446 de 2008 e seus efeitos, entende inadequada a conduta fiscal ao lavrar o presente Auto tendo por base liminar proferida na Ação Civil Pública que corre perante a 13ª Vara Federal de Brasília, posto que a execução da referida medida encontra-se suspensa por Decisão do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que traz aos autos; ainda, anexa a NOTA DECOR/CGU/AGU nº 180/2009 onde se dispõe que as relações jurídicas constituídas e decorrentes dos atos praticados durante a vigência da MP 446/08 conservar-se-ão por ela regidas;

vi - argumenta, ainda, que independentemente da manutenção do CEBAS, a impugnante é portadora do Registro junto ao CNAS, fato este que atende plenamente à liminar ADIN 2.028-5 do Supremo Tribunal Federal - STF, que exige o cumprimento do art. 55 da Lei nº 8.212/91 em sua redação originária, que instituía a necessidade da entidade beneficente ser portadora ou do Certificado ou do Registro de entidades de fins filantrópicos, para concessão da isenção; cita o Processo nº 44006.000488/1997-32 que redundou na Resolução CNAS nº 191/97, em sessão realizada em 24/11/1997, onde obteve o referido Registro;

vii - por fim, insurge-se veementemente contra a infundada alegação de que teria ocorrido, em tese, sonegação de contribuições previdenciárias e acessórias.

Posta nestes argumentos postula pela improcedência, insubsistência e cancelamento do combatido Auto.

A DRJ/RPO julgou improcedente a impugnação apresentada pelo ora recorrente, em decisão assim ementada:

Período de apuração: 23/10/2004 a 16/05/2005

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DISCUSSÃO JUDICIAL. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA.

Será constituído o crédito tributário de contribuições objeto de discussão judicial com o fito de prevenir a decadência, uma vez que esta não se suspende nem se interrompe, a menos que haja disposição judicial expressa em sentido contrário.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADES BENEFICENTES. ISENÇÃO. LEI ORDINÁRIA. REQUISITOS LEGAIS. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

As entidades beneficentes ficam isentas das contribuições previstas nos artigos 22 e 23 da Lei de Custeio da Previdência Social desde que atendam todos os requisitos insculpidos no artigo 55 da mesma Lei.

A Constituição Federal/88, ao dispor sobre a isenção das contribuições para a seguridade social, preconiza lei ordinária para estabelecimento dos requisitos necessários a serem atendidos pelas entidades de assistência social.

O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, obtido junto ao Conselho Nacional de Assistência Social e renovado a cada três anos, é requisito essencial para o gozo da isenção.

Ato cancelatório da isenção oriundo de processo administrativo autoriza o lançamento das contribuições sociais, máxime quando de seu julgamento definitivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificado dessa decisão aos 23/04/10 (fls. 231), dela o contribuinte interpôs recurso aos 21/05/10 (fls. 236 ss.), no reproduz os argumentos constante de sua impugnação apresentada em primeira instância de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ/RPO que julgou improcedente impugnação apresentada pelo ora recorrente contra auto de infração lavrado visando a constituição de contribuições devidas a outras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE) sobre a remuneração paga ou creditada pela empresa aos segurados empregados que lhe prestaram serviços no período autuado apuradas pelo exame das folhas de pagamento.

Conforme acima relatado, o lançamento decorreu do fato de que o contribuinte, que se informou nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs como Entidade Beneficente de Assistência Social no código do Fundo de Previdência e Assistência Social — FPAS 639, destinado a entidades em gozo de imunidade, ter tido o benefício cancelado por meio do Ato Cancelatório de nº 21.424.1/003/2006, lavrado pela então Delegacia da Receita Previdenciária em Campinas (SP), com efeitos a partir de 23/10/2004.

Conforme consta do relatório fiscal, o contribuinte gozou do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social — CEAS no período de 23/10/1998 a 22/10/2001, quando protocolizou tempestivamente seu pedido de renovação do documento, aos 22/10/2001, e intempestivamente, aos 17/05/2005, sem análise conclusiva da documentação pelo órgão responsável. Informa, ainda, a autoridade fiscal autuante, que nos termos do art. 37 da Medida Provisória 446, de 07 de novembro de 2008, **o contribuinte, ora recorrente, obteve a renovação automática da sua Certificação para os períodos de 23/10/2001 a 22/10/2004, 17/05/2005 a 16/05/2008 e de 17/05/2008 a 16/05/2011.**

Relata, ainda, a autoridade fiscal autuante, que o contribuinte impetrou mandado de segurança (MS nº 2006.61.05.010454-0, 6ª Vara Federal de Campinas) visando obter decisão que assegurasse o não recolhimento de contribuições previdenciárias, bem como a anulação do ato cancelatório. Nessa ação, o contribuinte obteve provimento que anulou o ato cancelatório,

mas o pedido para não recolher os tributos previdenciários foi indeferido. Relata que à época da lavratura do auto de infração, o processo se encontrava em fase de recurso, conforme certidão apresentada pelo próprio contribuinte.

Informa que o Ministério Público Federal obteve decisão liminar na Ação Civil Pública nº 2008.34.00.038314-4 (ajuizada com o objetivo de “determinar aos órgãos da União - Ministérios da Previdência Social (MPS), da Educação (MEC), da Saúde (MS) e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) - que analisem os processos pendentes de decisão referentes a Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), afastando-se a aplicação dos inconstitucionais artigos 37, 38 e 39 da Medida Provisória nº 446”) que autoriza o lançamento de todos os créditos devidos à Seguridade Social em face de entidades que tiveram os certificados renovados com base nesses dispositivos, de modo que o presente crédito tributário foi constituído com o objetivo de prevenir a ocorrência da decadência do direito de lançá-lo, permanecendo o presente auto de infração, no entanto, “sobrestado na Equipe de Acompanhamento de Medidas Judiciais, aguardando o encerramento do litígio judicial, findo o qual, será dado prosseguimento à cobrança ou será efetuado o cancelamento do débito, conforme o caso” (Relatório Fiscal, fls. 48).

Informa a autoridade autuante, finalmente, que os débitos foram apurados em dois períodos, quais sejam de 23/10/2004 a 16/05/2005, não coberto pelo CEAS, e de 17/05/2005 até 31/12/2007.

Pois bem.

A questão central posta nos autos diz respeito, em síntese, ao fato de que o contribuinte, ora recorrente, foi autuado por não possuir, à época dos fatos, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, imprescindível para o gozo do benefício da imunidade constitucional prevista no art. 195, § 7º da CF/88, regulamentada pelo art. 55 da Lei nº 8212/91.

Nesse sentido, afirma o julgador de primeira instância:

Não vamos, aqui, rediscutir o que já foi discutido, quer em âmbito administrativo quer no judiciário. Apenas, e sucintamente, asseverar que, para o que interessa ao presente procedimento administrativo fiscal de lançamento das contribuições sociais, o contribuinte não possuía, à época do cancelamento da isenção, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social fornecido pelo CNAS e teve seu direito a isenção declarado cancelado por esta razão, nos termos da legislação de regência. **Também nos interessa aqui, conforme dito em tópico próprio, que este Ato Cancelatório restou anulado por decisão judicial ainda não transitada em julgado.**

Diga-se, ainda, que todo o procedimento que culminou no Ato Cancelatório da isenção seguiu o rito administrativo regulamentado no acima transcrito § 8º do artigo 206 do Regulamento da Previdência Social.

Isto posto, forçoso concluir que a existência do CEBAS/CEAS é condição *sine qua non* para a fruição da imunidade pelas entidades beneficentes de assistência social e sua ausência, por si só, representa a inadequação da empresa aos termos condicionados pelo artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

Conforme mencionado no relatório, a aludida decisão judicial se trata de sentença proferida no Mandado de Segurança do nº 2006.61.05.010454-0, que tramitou pela 6ª Vara Federal de Campinas, e acolheu o pedido formulado pelo autor/recorrente para “anular o ato de cancelamento da isenção nº 214241/003/2006 e restabelecer a fruição da imunidade advinda do Ato Declaratório nº 216310/012, para o período a partir de 23.10.2004 em diante até o dia da

decisão do primeiro pedido de prorrogação formulado pela Impetrante e ainda não decidido pelo CNAS”.

Dessa sentença, constou, ainda, determinação para que “se proceda a apreciação do primeiro pedido prorrogação do certificado, assim como o segundo pedido de prorrogação do certificado, **ficando afastada por esta sentença a intempestividade que motivou o indeferimento deste**, no prazo de 60 (sessenta) dias”. (Destaquei).

Essa decisão judicial foi objeto de apelação e, também, de remessa necessária ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às quais foi negado seguimento, nos termos do art. 557 do CPC/73, que dispõe:

Art. 557. **O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.** [\(Redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998\)](#)

§ 1º -A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. [\(Incluído pela Lei nº 9.756, de 1998\)](#)

§ 1º **Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.** [\(Incluído pela Lei nº 9.756, de 1998\)](#)

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. [\(Incluído pela Lei nº 9.756, de 1998\)](#)

Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo, ao qual, por unanimidade, foi negado provimento pela 1ª Turma do TRF-3, em decisão que tem a seguinte ementa¹:

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI nº 9.732/98. FALTA DE REQUISITOS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. **A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e STF, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.**

2. Muitas das entidades que se apresentavam como "filantrópicas", gozavam da imunidade. No entanto, foram acrescentados outros requisitos para tal concessão por meio de sucessivas alterações do art. 55, por leis ordinárias, como a lei nº 9.732/98. Por conta de tal restrição, as entidades pretendentes à fruição de tal imunidade passaram a ter como foco a norma superior, ou seja, o § 7º do art. 195 da Carta Magna que no seu art. 146, II, a CF aponta a necessidade inexorável de lei complementar para regulamentação da norma.

3. **Em vista de tal necessidade, o STF proferiu decisão no qual foi conferida repercussão geral no sentido de que cabe somente à lei complementar definir os limites objetivos da imunidade, mas à lei ordinária a atribuição de fixar normas de constituição e funcionamento das entidades imunes.** Destarte, a Corte reconheceu a imunidade das entidades que preencham os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, e também os critérios dos art. 9º, IV e 14, do CTN.

¹ AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010454- 28.2006.4.03.6105/SP

4. Quanto à intempestividade do pedido de certificação como requisito obrigatório para concessão do pedido, o STJ preferiu decisão, em casos análogos, no sentido de desconsiderar negativas de reconhecimento de direito por mera irregularidade burocrática.

5. Agravo Improvido.

Dessa decisão, a União Federal interpôs recursos especial e extraordinário. O recurso especial não foi conhecido, com fundamento no enunciado de súmula de nº 182 daquele tribunal, segundo o qual não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão que não admitiu, na origem, aquele recurso². Essa decisão transitou em julgado aos 16/06/2020.

Remetidos os autos ao Supremo Tribunal Federal, nesse tribunal superior, o relator, o então Presidente Min. Dias Toffoli, entendeu que

“...não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015).

(...)

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se:

Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.”³

Os dispositivos legais mencionados nessa decisão dispõe o que segue:

NCPC

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, **salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.** [\(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#)

(...). (Destaquei)

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso [extraordinário ou especial] pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do

² Enunciado STJ 182: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

³ RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.965 - SÃO PAULO

tribunal recorrido, que deverá: [\(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016\)\(Vigência\)](#)

I – negar seguimento: [\(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016\) \(Vigência\)](#)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; [\(Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016\) \(Vigência\)](#)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; [\(Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016\) \(Vigência\)](#)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; [\(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016\) \(Vigência\)](#)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; [\(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016\) \(Vigência\)](#)

IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036; [\(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016\) \(Vigência\)](#)

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: [\(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#)

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; [\(Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016\) \(Vigência\)](#)

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou [\(Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016\) \(Vigência\)](#)

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação. [\(Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016\) \(Vigência\)](#)

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. [\(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016\) \(Vigência\)](#)

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. [\(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016\)\(Vigência\)](#)

Regimento Interno do STF

Art. 13. São atribuições do Presidente:

(...)

v – despachar:

(...)

c) como Relator, nos termos dos arts. 932 e 1.042 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, as petições, os recursos extraordinários **e os agravos em recurso extraordinário ineptos ou manifestamente inadmissíveis**, inclusive por incompetência, intempestividade, deserção, prejuízo ou ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cujo tema seja destituído de

repercussão geral, conforme jurisprudência do Tribunal; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020)

Essa decisão foi publicada no DJe aos 22/07/2020, mesma data em que dela foi intimado o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, sendo que aos 03/09/2020, consta remessa externa dos autos ao Tribunal Regional da 3ª Região, conforme Termo de Remessa constante do sítio do Supremo Tribunal Federal na rede mundial de computadores.

Ou seja, embora não conste certidão de trânsito em julgado, não há dúvida de que esse evento ocorreu, uma vez que **publicada a decisão em questão e intimado o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, dela não houve a interposição de nenhum recurso.**

Assim, considerando que a sentença proferida no Mandado de Segurança de nº 2006.61.05.010454-0, que **anulou o ato cancelatório** de isenção/imunidade nº 214241/003/2006 **E afastou a intempestividade** que motivou o indeferimento do 2º pedido de renovação de certificado da entidade beneficente de assistência social **transitou em julgado**, os demais pontos de discussão postos nos autos foram superados, pois, amparado por essa decisão judicial, o recorrente possuía o certificado de entidade beneficente de assistência social em termos durante **todo** o período autuado.

Aliás, veja-se que é exatamente o que afirma a autoridade fiscal autuante no Relatório Fiscal da Infração:

15. Conforme a Certidão do CNAS de 27/03/09 o período de 23/10/2004 a 16/05/2005 não é coberto pelo Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social — CEAS, sendo assim os débitos apurados foram separados em dois períodos de 23/10/2004 a 16/05/2005 e de 17/05/2005 a 31/12/2007, sendo calculado débito proporcionalmente nos meses fracionados. **Certificados estes que se encontra em discussão judicial.**

16. **Diante do exposto, este Auto de Infração — AI permanecerá sobrestado na Equipe de Acompanhamento de Medidas Judiciais, aguardando o encerramento do litígio judicial, findo o qual, será dado prosseguimento à cobrança ou será efetuado o cancelamento do débito, conforme o caso.** (Destaquei)

Convém pontuar apenas um aspecto da r. decisão recorrida. O julgador de primeira instância afirma que

...no tocante especificamente ao período da constituição do presente crédito tributário, interregno que vai da competência outubro de 2004 (parcialmente) a maio de 2005 (parcialmente), o contribuinte auditado segue sem a cobertura do referido Certificado sequer pela concessão automática da Certificação ocorrida no bojo daquela malsucedida Medida Provisória [MP 446/08], portanto não pode ser reputado isento das contribuições sociais.

Relembro, neste ponto, o teor do decidido judicialmente *"...restabelecer a fruição da imunidade advinda do Ato Declaratório n. 21631.01012, para o período a partir de 23.10.2004 em diante até o dia da decisão do primeiro pedido de prorrogação formulado pela Impetrante e ainda não decidido pelo CNAS"* (grifei) para concluir que para o período da presente Autuação, sequer se encontra amparado pela decisão judicial que lhe houvera restabelecido a imunidade, **posto que o primeiro pedido de prorrogação já restou analisado, ainda que pelas tortuosas vias da concessão automática sem exame de mérito obtida através daquela MP.**

Ocorre que essa decisão judicial, que não foi reproduzida na íntegra, mas apenas parcialmente, além de conter o restabelecimento do ato cancelatório, conforme acima previsto, também contem, como já dito, a determinação para que “se proceda a apreciação do primeiro pedido prorrogação do certificado [qual seja o mencionado pelo julgador de primeira instância, acima], assim como do segundo pedido de prorrogação do certificado [de 17/05/05, o tal

considerado intempestivo], **ficando afastada por esta sentença a intempestividade que motivou o indeferimento deste**, no prazo de 60 (sessenta) dias”. (Destaquei).

Assim, ao primeiro pedido de prorrogação, **sucedeu o segundo pedido de prorrogação, que teve a intempestividade afastada por decisão judicial transitada em julgado**, de modo que no período da presente autuação, que diz respeito, justamente, ao período abrangido pela aludida intempestividade, o recorrente também esteve amparado pelo certificado de entidade beneficente de assistência social.

Com efeito, ainda que a “renovação automática” promovida pelo CNAS nos termos do art. 37 da MP nº 446/08 em resposta ao 2º pedido de renovação protocolizado pelo recorrente tenha feito constar como **termo inicial** do período de validade do certificado a data **17/05/2005**, uma vez que a intempestividade desse 2º pedido de renovação foi afastada pela aludida decisão judicial transitada em julgado, **o intervalo entre o vencimento do certificado aos 22/10/2004 e o protocolo do 2º pedido de renovação, aos 17/05/2005 (a alegada intempestividade), não pode ser considerado.**

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de **dar provimento** ao recurso voluntário para cancelar o auto de infração.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini